



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 217/2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26/01/2009
PROCESSO Nº 1/1410/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200603634
AUTUANTE: 105.837.1.3
RECORRENTE: ALDEIA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.
Constitui infração a falta de apresentação de documentos fiscais exigidos pelo Termo de Início de Fiscalização. Autuação **PROCEDENTE.** Infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente processo de Auto de Infração relata que o contribuinte embarçou a ação fiscal que estava sendo processada, assim descrevendo; "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embarço à fiscalização. O contribuinte não apresentou a documentação solicitada no Termo de Início nº 2006.06280. Desta forma lavramos o presente Auto de embarço a fiscalização".

A penalidade prevista encontra-se no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que intimou a empresa a apresentar a documentação elencada no Termo de Início de Fiscalização, no entanto, o contribuinte não entregou a referida documentação, razão pela qual lavrou o competente Auto de Infração.

O contribuinte se defende argumentando que o presente Auto de Infração não passa de um equívoco, pois de acordo como pode ser observado no Termo de Início de Fiscalização no qual foi solicitada uma série de documentos para serem fiscalizados, o mesmo foi recebido por pessoa completamente estranha no quadro societário da empresa, o que torna nula a presente intimação.

Alega ainda que a assinatura aposta no referido Termo de Início de Fiscalização é de pessoa totalmente alheia aos sócios e empregados da impugnante.

A julgadora singular após analisar os argumentos apresentados na defesa proferiu decisão pela procedência do auto de infração, confirmando infringência ao art. 815 do RICMS.

h



Processo Nº: 1/1410/2006
Auto de Infração Nº: 1/200603634
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau a empresa utiliza-se dos mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, ou seja, que o Auto de Infração não passa de um equívoco, onde o Termo de Início de Fiscalização fora recebido por pessoa completamente estranha ao quadro societário da empresa, o que torna nula a presente intimação.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 132/0008, sugere a manutenção da decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.



MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa a empresa acima qualificada de deixar de apresentar em tempo hábil os documentos solicitados pela fiscalização, causando embaraço a fiscalização.

Analisando o presente processo observamos que as razões apresentadas pela recorrente não possuem força suficiente para modificar a decisão exarada em primeira instância.

Como bem enfatizou a julgadora monocrática em seu parecer, o contribuinte não comprovou que a assinatura aposta no Termo de Início de fiscalização seja de pessoa alheia aos quadros societário da empresa ou de algum de seus empregados. Não é um argumento consistente, posto que não há comprovação do que esta sendo alegando.

A legislação tributaria determina aos contribuintes do ICMS, mediante termo de Intimação a exibição de livros e documentos fiscais, papeis e arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, sempre que forem solicitados pelo Fisco. A recusa ou a entrega fora dos prazos estabelecidos enseja em infração a conseqüente penalidade por embaraço a fiscalização, art. 815, I e 878, VIII, "c" § 8º do Decreto nº 24.569/97.

Assim, entendemos que o contribuinte infringiu os preceitos contidos em nossa legislação. O não cumprimento da obrigação acima caracteriza embaraço à fiscalização, sujeitando-se o infrator a penalidade prevista no artigo 123 VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância.

É o Voto.



MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – 1800 UFIRCE's



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa ALDEIA ALIMENTOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2009.

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO